

## ACÓRDÃO Nº 1611/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.302/2010-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)
4. Entidade: Município de Pedrão/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo/BA (Secex-BA)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, ex-prefeito do município de Pedrão/BA, em razão de irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos no âmbito do PNAE-2005 e, também, pela não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao referido município, por meio do Convênio nº 804.255/2006, que teve por objeto o desenvolvimento de ações de promoção do aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento dos alunos do ensino fundamental;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Luiz Araújo dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, na execução dos instrumentos abaixo especificados, e condená-lo ao pagamento das respectivos valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir da data do débito até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

<b>Instrumento</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Débito</b>	<b>Data</b>
Convênio nº 804.255/2006	art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992	R\$ 17.072,65	30/6/2006
PNAE-2005	art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, § 2º, do RI/TCU	R\$ 4.734,00	4/3/2005

9.3. aplicar ao Sr. José Luiz Araújo dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 7/2011 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-07/11-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Subprocurador-Geral